

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002370/92-17

Sessão de 26 de abril de 1994

Acórdão nº 102-28.952

Recurso nº: 104.415 - IRPJ - EX:DE 1990

Recorrente: CRISTINO TELES DA SILVA (ME)

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO(SP)

IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Não cabe aplicação da multa a microempresa por descumprimento de obrigações acessórias diferentes das previstas no Estatuto de Microempresa aprovado pela Lei nº 7.256/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTINO TELES DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Cons. Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002370/92-17

RECURSO Nº: 104.415

ACORDAO Nº: 102-28.952

RECORRENTE: CRISTINO TELES DA SILVA (ME)

R E L A T Ó R I O

A empresa individual CRISTINO TELES DA SILVA (ME), inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 47.999.701/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No recurso de fls. 17/19, argumenta que a empresa individual, com o falecimento do seu titular em 22 de agosto de 1990, conforme atestado de óbito de fl. 09, deixou de operar e de existir, por inexistir sucessão no caso de firma individual.

Além disso, trata-se de uma microempresa, conforme Comunicação a Junta Comercial do Estado de São Paulo, de fl. 20, na forma do artigo 6º da Lei nº 7.256/84 e como tal, não está sujeita a manter a escrituração contábil mesmo porque inexistiu qualquer movimento comercial e, ainda, não está sujeito ao pagamento de qualquer tributo.

Esclarece mais que providenciou a Comunicação de Encerramento de Atividades no Cadastro Geral de Contribuintes e comprova a alegação mediante documento de fl. 21, devidamente recepcionado pela Agência da Receita Federal em Franca(SP).

Desta forma, a recorrente entende que a multa por falta de atendimento da intimação de fl. 02 é inaplicável para a hipótese vertente.

é o relatório. 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10840.002370/92-17
Acórdão nº 102-28.952

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a aplicação da multa por falta de atendimento da intimação de fl. 02 que exigia esclarecimentos relacionados com o pagamento do Imposto de Renda devido pela Pessoa Jurídica e Contribuição Social, apresentação da DCTF, cópia da declaração de rendimentos e respectivo Recibo de Entrega, demonstrativo do cálculo do Imposto sobre Lucro Líquido.

Está provado nos autos que o titular da firma individual já havia falecido na data da intimação e que trata-se de uma microempresa, conforme Comunicação providenciada pela empresa individual em 02 de janeiro de 1989.

Por outro lado, inexistem nos autos, quaisquer indícios ou elementos que evidenciem ou provem o contrário, ou seja, a de que a firma individual não é uma microempresa.

O Estatuto da Microempresa, aprovado pela Lei nº 7.256/84, em seu artigo 11, isentou a microempresa de todos os tributos existentes e em seu artigo 13, estabeleceu que:

"Art. 13 - A isenção referida no art. 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos arts. 14, 15 e 16 desta lei."

Os artigos 14, 15 e 16 do mencionado Estatuto especificam as obrigações acessórias a que estão sujeitas a microempresa e se restringem a cadastramento fiscal, manutenção do arquivo de documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier e adoção de documentos fiscais em modelo simplificado, aprovado em regulamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10840.002370/92-17

Acórdão nº 102-28.952

A intimação de fl. 02 não exigiu qualquer esclarecimento relacionado com as obrigações acessórias previstas no Estatuto de Microempresa e, portanto, pelo seu descumprimento, não cabe aplicação de penalidade pecuniária.

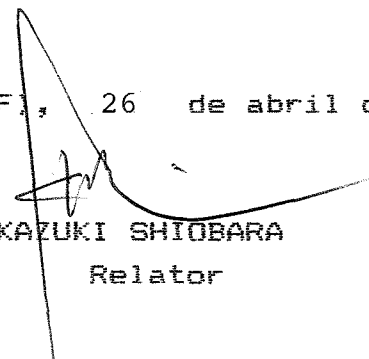
A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre este tema em Acórdão nº CSRF/01-0.903/89, cuja ementa foi citada pela recorrente e, ainda, recentemente, a mesma Câmara Superior, em litígio assemelhado manifestou-se em Acórdão nº CSRF/01-1.191/91, com a seguinte ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração ou a sua entrega extemporânea, não dará ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei."

Nestas condições, não vislumbro qualquer possibilidade de prosperar a cobrança da multa, face a legislação tributária vigente e jurisprudência administrativa predominante e, ainda, por se tratar de empresa individual extinta e a viúva herdeira percebe uma pensão de apenas um salário mínimo.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA
Relator